



PROJETO DE LEI Nº 316 / 2025

SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 16/12/2025
Presidente

Institui o Canal de comunicação humanizada entre hospitais e familiares de pacientes internados sem acompanhante no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Acre, o Canal de Comunicação Humanizada, destinado a assegurar a atualização regular de informações sobre o estado clínico de pacientes internados em unidades hospitalares públicas, quando não houver acompanhante autorizado.

Art. 2º O Canal de Comunicação Humanizada tem por objetivo garantir a comunicação entre a unidade hospitalar e um familiar ou responsável previamente indicado, promovendo acolhimento, transparência e respeito à dignidade humana durante o período de internação.

Art. 3º No ato da internação, o paciente, seu responsável legal ou acompanhante autorizado poderá indicar um familiar ou pessoa de referência para recebimento das informações clínicas, respeitado o sigilo profissional.

Art. 4º A comunicação poderá ocorrer por meio de:

- I – número institucional de aplicativo de mensagens;
- II – ligação telefônica;
- III – outro meio oficial disponibilizado pela unidade hospitalar.

Art. 4º-A Sempre que possível, no momento da internação ou no primeiro contato com o familiar indicado, a unidade hospitalar deverá realizar a conferência e validação dos dados de contato informados, a fim de assegurar a correção das informações e prevenir equívocos na comunicação.

Parágrafo único. A conferência poderá consistir em contato inicial, confirmação verbal ou outro meio simples adotado pela unidade, observados o sigilo das informações e a rotina do serviço.



Art. 5º As informações deverão ser prestadas de forma regular, preferencialmente em horário definido pela unidade, ainda que não haja alteração relevante no quadro clínico, ressalvadas situações excepcionais de ordem médica ou operacional.

Art. 6º Caberá à unidade hospitalar:

I – designar equipe responsável pela comunicação com os familiares, composta por profissionais da equipe assistencial;

II – manter registro, eletrônico ou físico, das informações prestadas;

III – assegurar o sigilo das informações, a privacidade do paciente e a observância da legislação vigente, inclusive a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 7º Terão prioridade na comunicação:

I – pacientes internados em unidades de terapia intensiva;

II – pacientes oriundos de outros municípios;

III – pacientes internados sem acompanhante autorizado.

Art. 8º A implementação do Canal de Comunicação Humanizada deverá observar a organização interna das unidades hospitalares, sem prejuízo do atendimento assistencial, não implicando criação de cargos ou aumento obrigatório de despesas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, definindo fluxos, rotinas e instrumentos de apoio à comunicação humanizada.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

09 de dezembro 2025

Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

O período de internação hospitalar é, por si só, marcado por fragilidade emocional, insegurança e apreensão, tanto para o paciente quanto para seus familiares. Essa situação se intensifica quando a internação ocorre sem a presença de acompanhante autorizado, como em unidades de terapia intensiva, enfermarias específicas ou em casos de pacientes oriundos de outros municípios.

A ausência de informações regulares sobre o estado clínico do paciente gera angústia, sofrimento emocional e sensação de abandono por parte das famílias, que muitas vezes enfrentam limitações financeiras, dificuldades de deslocamento e falta de canais claros de comunicação com as unidades hospitalares.

O presente Projeto de Lei propõe a instituição de um Canal de Comunicação Humanizada, com o objetivo de organizar e padronizar o fluxo de informações entre hospitais públicos e familiares, garantindo atualizações regulares, linguagem acessível e respeito ao sigilo médico. A medida está alinhada aos princípios da humanização, da integralidade do cuidado e do direito à informação, amplamente reconhecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A proposta não interfere na autonomia médica, não substitui boletins clínicos formais nem impõe obrigações incompatíveis com a rotina hospitalar. Ao contrário, busca fortalecer a relação de confiança entre usuários e o sistema de saúde, reduzir conflitos, melhorar o acolhimento e promover dignidade às famílias em momentos de extrema vulnerabilidade.

Trata-se de iniciativa de elevado impacto social, baixo custo operacional e grande alcance humano, que contribui para a melhoria da experiência hospitalar sem criar novas estruturas administrativas ou despesas obrigatórias.

Diante de sua relevância social e humanitária, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

09 de dezembro de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB